



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 8.831-A, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 525/09**  
**Ofício nº 1.094/17 - SF**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1900/19 e 2489/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. BACELAR).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1900/19 e 2489/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 10. ....

.....  
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 2º .....” (NR)

**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art.11. ....

.....  
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV é condicionada à comprovação do cumprimento das condições adequadas de funcionamento, definidas pela União, relativas à construção e aos insumos pedagógicos necessários à oferta de padrão mínimo de qualidade do ensino.

§ 2º .....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de outubro de 2017.

Senador Cássio Cunha Lima  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001*)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2019**

**(Do Sr. Jesus Sérgio)**

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8831/2017.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte artigo na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 11-A É obrigatória a realização de vistorias anuais nas escolas das redes de ensino público estaduais e municipais.

§ 1º A vistoria será realizada por comissão composta, no mínimo, por seis membros, sendo eles o Chefe do respectivo Poder Executivo, um engenheiro civil, um arquiteto, um representante da Secretaria de Educação, um representante do Conselho de Educação e um representante da defesa civil.

§ 2º A comissão elaborará laudo de vistoria que deverá apontar as necessidades de manutenção ou reforma.

§ 3º A primeira vistoria será realizada nos primeiros 120 (cento e vinte) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo e as demais anualmente, no mesmo período de cada ano.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96) dispõe, em seu art. 12, II, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de administrar seus recursos materiais e financeiros.

Não obstante, é comum vermos na mídia denúncias de que alunos estão tendo aulas em escolas que se encontram em condições precárias, nas quais não há manutenção ou mesmo reformas, quando a situação exige uma intervenção mais ampla.

Administrar os recursos materiais e financeiros certamente inclui a manutenção predial, porém nem sempre a escola tem os recursos para executar os reparos necessários à adequada preservação de sua estrutura física.

Diante disso, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que obriga o Chefe do Poder Executivo local, seja do Estado ou do Município, a compor comissão e realizar vistorias anuais nas escolas da respectiva rede de ensino público.

Tal procedimento fará com que o Governador ou Prefeito tenha conhecimento, *in loco*, da real condição das escolas públicas, e tome as providências exigíveis para deixá-las em condições adequadas ao ensino.

Isto posto, solicitamos de nossos ilustres Pares o necessário apoio para lograr a célere aprovação do presente projeto de lei, o qual acreditamos que contribuirá sobremaneira para a melhoria do ensino em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2019.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO IV

### DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

---

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2019**

**(Do Sr. Lafayette de Andrade)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB - para dispor sobre padrões mínimos de edificações nos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-8831/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB – dispendo sobre padrões mínimos de edificação nos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

IV-B – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança;

.....

Art.25. ....

*Parágrafo único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo, observados os padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica de que trata o inciso IV-B do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º. A definição de padrões mínimos de edificações para os estabelecimentos de educação básica contará com a participação de órgãos e entidades do Poder Público e da sociedade civil responsáveis pela elaboração e fiscalização de normas técnicas e de padrões de qualidade e segurança em edificações.

Parágrafo único: São considerados degradantes os estabelecimentos de ensino básico construídos ou mantidos que não atendam aos padrões mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pelo art.9º, inciso IV-B, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A ausência de bibliotecas, laboratórios, locais de recreação, parquinhos e refeitórios em grande parte das escolas brasileiras é fenômeno amplamente conhecido. Mas nossas escolas sofrem de problemas de infraestrutura ainda mais fundamentais: de acordo com o último Censo Escolar, muitas delas não possuem água, energia elétrica ou esgotamento sanitário.

Para além dessa situação inadmissível, que demanda a atenção imediata do Poder Público, vêm se avolumando as denúncias de estabelecimentos de educação básica que funcionam em prédios sem quaisquer condições de dignidade, segurança e bem-estar para os alunos e professores. As chamadas “escolas de lata”, com salas de aula improvisadas, por exemplo, estão presentes em vários locais do País. Há relatos de instalações desse tipo sendo adotadas em vários estados.

Há também inúmeros casos de prédios escolares em situação precária e até mesmo perigosa, com instalações elétricas improvisadas e telhados esburacados, sem banheiros, sem portas, sem janelas, enfim, sem o mínimo de condições para que os professores possam ensinar e os alunos possam aprender de modo digno, seguro e eficaz.

Já passou da hora de implementarmos padrões mínimos de qualidade para as edificações escolares, que levem em conta aspectos técnicos de engenharia e arquitetura, além de aspectos pedagógicos e, principalmente, de segurança para a comunidade escolar. Este é o objetivo deste projeto de lei.

A garantia de padrão de qualidade na educação é um dos princípios consagrados no art. 206 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Embora possa haver controvérsias sobre os elementos que efetivamente compõem esse padrão, não pairam dúvidas sobre a necessidade de se definirem e se assegurarem parâmetros mínimos para os prédios escolares, que atendam a critérios técnicos, pedagógicos e de segurança relacionados à funcionalidade, aos materiais utilizados, ao conforto térmico, às instalações elétricas, bem como a outros aspectos essenciais que devam ser observados nas edificações escolares.

Essa tarefa deve ser capitaneada pela União, em colaboração com os entes subnacionais responsáveis pelos sistemas de ensino. Deve envolver, também, os órgãos e entidades, do Poder Público e da sociedade civil, encarregados pela definição e fiscalização de normas técnicas e de segurança nas edificações, a exemplo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entre outras instituições congêneres.

Avançar nessa definição é urgente e necessário. De fato, o Plano Nacional de Educação 2014-2024, aprovado com grande entusiasmo pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, já apontava nesse sentido. Sua estratégia 7.21 assim dispõe:

...a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência para **infraestrutura das escolas**, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino.

Passados já quatro anos e meio da sanção do PNE, não podemos mais adiar a implementação dessa estratégia que precisa ser colocada em prática o mais breve possível.

Pelas razões expostas, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
PRB/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

---



---

## LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)*

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção I Das Disposições Gerais

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente

curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas

áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008*)

.....

.....

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

## ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

7.22) informatizar integralmente a gestão das escolas públicas e das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como manter programa nacional de formação inicial e continuada para o pessoal técnico das secretarias de educação;

.....

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Apensados: PL nº 1.900/2019 e PL nº 2.489/2019

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

**Autor:** SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE.

**Relator:** Deputado BACELAR.

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque. Visa alterar dispositivos da LDB para submeter a autorização de funcionamento das escolas de educação básica ao cumprimento das condições adequadas de funcionamento definidas pela União.

Foram apensos os PL nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, de lavra, respectivamente, dos nobres Deputados Jesus Sérgio e Lafayette de Andrade. A primeira proposição estabelece a obrigatoriedade de vistorias periódicas das escolas das redes de ensino público estaduais e municipais. Já o PL nº 2.489/2019 prevê a necessidade de padrões mínimos de edificação a serem observados na construção dos estabelecimentos de educação básica e proíbe a construção de escolas consideradas degradantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>

Apresentação: 22/06/2021 18:50 -CE  
PRL 4 CE => PL 8831/2017

PRL n.4





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151, II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela partem do princípio de que as escolas devem reunir condições adequadas de funcionamento, no que se refere à infraestrutura e, no caso da que figura como principal, também dos insumos pedagógicos necessários à oferta educacional, com padrão mínimo de qualidade de ensino.

A proposta coaduna-se com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em outro dispositivo: o que constitui a base para a formulação da ideia de custo aluno qualidade, ao prever a garantia de **padrão de qualidade**, como um dos princípios a partir dos quais o ensino deve ser ministrado (art.3º, IX). Esse diploma dispõe, ainda, que o dever do Estado para com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino- aprendizagem” (art.4º, IX).

O Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/14, e sancionado, sem vetos, pela presidente Dilma Rousseff, além de acolher a proposta do custo aluno qualidade, procura detalhar esses insumos ao dispor o seguinte:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>

Apresentação: 22/06/2021 18:50 -CE  
PRL 4 CE => PL 8831/2017

PRL n.4



\* c d 2 1 7 2 9 6 6 3 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

“7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos (2016) contados da publicação desta Lei, **parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica**, a serem utilizados como referência **para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes**, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;

[...]

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em **qualificação e remuneração do pessoal** docente e dos demais profissionais da educação pública, em **aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários** ao ensino e em **aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar**”.

Claro, pois, e em consonância com o que pretende o nobre autor, Senador Cristovam Buarque, o objetivo já estabelecido na legislação, de que as escolas tenham condições adequadas de infraestrutura e proporcionem insumos pedagógicos para atingir a oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

Cabe-nos, apenas, uma ponderação, no sentido de aprimorar a oportuna proposta do Senado Federal.

O papel da União, nos mencionados termos do PNE, é estabelecer parâmetros, em regime de colaboração com os entes subnacionais. Parâmetros constituem referências que são a expressão da colaboração técnica com os entes subnacionais e que podem ser muito úteis. Contudo, há, eventualmente, situações particulares nos estados e municípios que não cabem em generalizações construídas no âmbito federal. Estamos sob as regras e compromissos do regime federativo.

Uma característica positiva da Lei de Diretrizes e Bases da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Basilar  
Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), que tem sempre sido saudada é  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

sua flexibilidade, de forma a deixar espaço para que os sistemas exercitem sua autonomia, em consonância com o federalismo cooperativo adotado pela Constituição Federal. Nesse sentido, também a Lei nº 11.494/07 (art.8º, § 2º, IV) prevê que compete **aos órgãos normativos do sistema de ensino** definir padrões mínimos de qualidade, para efeito de captação de recursos do Fundeb por parte das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Do PL nº 1.900/2019, acolhemos sua ideia central de vistorias periódicas – a serem estabelecidas segundo as regulamentações dos sistemas de ensino. Adotamos, também, sugestão contida no PL nº 2.489/2019, no sentido de que a infraestrutura, instalada atenda padrões mínimos de edificações, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança definidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Finalmente, em acolhimento a ponderações do nobre Deputado Thiago Mitraud retiramos o caráter de condicionalidade, mas mantivemos a obrigação dos sistemas de monitorar as condições de sua oferta. Assim não há risco de engessamento, mas tampouco de esquecimento de itens que devem ser buscados para melhorar as condições da oferta educacional, segundo os termos definidos pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Diante do exposto, nosso voto é **favorável** ao projeto de lei nº 8.831, de 2017, e dos apensos PLs nºs 1.900/2019 e 2.489/2019, nos termos do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2021.

Deputado BACELAR  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

Insere parágrafo único no art. 4º, altera o art. 10 e acrescenta art.11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o monitoramento pelos sistemas de ensino de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos nas escolas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É acrescido parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação

“Art.4º.....

.....

Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

I – infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:

- a) bibliotecas e salas de leitura;
- b) banheiros adequados, saneamento básico e água potável.

II - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial.”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e XIX:

“Art.10.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>



\* C D 2 1 7 2 9 6 6 3 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas". (NR)

Art. 3º É inserido art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

“Art.11-A Os sistemas de ensino estaduais e municipais, segundo os prazos e nos termos definidos por seus órgãos normativos, procederão à:

- a) verificação, quando da instalação e monitoramento, posteriormente, por meio de vistorias periódicas, da adequação da infraestrutura, instalada, segundo padrões mínimos de edificação, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança ;
- b) disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

.....  
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 22/06/2021 18:50 -CE  
PRL 4 CE => PL 8831/2017

PRL n.4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217296636700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 8.831, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.831/2017, do PL 1900/2019 e do PL 2489/2019, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bacelar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 8831, DE 2017**  
(Apensados: PL nº 1.900/2019 e PL nº 2.489/2019)

Apresentação: 23/06/2021 17:03 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 8831/2017  
**SBT-A n.1**

Insere parágrafo único no art. 4º, altera o art. 10 e acrescenta art.11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre o monitoramento pelos sistemas de ensino de infraestrutura adequada e disponibilização de insumos pedagógicos nas escolas de educação básica.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art.1º É acrescido parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....  
Parágrafo único. São insumos de que trata o inciso IX, entre outros:

- I – infraestrutura adequada, que inclua, entre outros itens:
- a) bibliotecas e salas de leitura;
  - b) banheiros adequados, saneamento básico e água potável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211809884700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - material didático-escolar e equipamentos necessários ao ensino, inclusive para a oferta de educação especial.”(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII e XIX:

“Art.10.....

.....  
VIII - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas”.  
(NR)

Art. 3º É inserido art. 11-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com a seguinte redação:

“Art.11-A Os sistemas de ensino estaduais e municipais, segundo os prazos e nos termos definidos por seus órgãos normativos, procederão à:

- a) verificação, quando da instalação e monitoramento, posteriormente, por meio de vistorias periódicas, da adequação da infraestrutura, instalada, segundo padrões mínimos de edificação, a partir de critérios técnicos, pedagógicos e de segurança ;
- b) disponibilização de insumos pedagógicos necessários à oferta de educação com padrão mínimo de qualidade.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211809884700>

